



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição
Relatora: IMARA SODRÉ SOUSA NETO

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de processo julgado pelo Conselho Pleno em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS contra acórdão proferido por esta 1ª Câmara de Julgamento.

Em uma breve síntese do processo verifica-se que [REDAZIDO] requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 08/02/2018, indeferido por ter alcançado na Data de Entrada do Requerimento – DER o tempo de 29 anos, 06 meses e 00 dias, com conversão de 12/09/1988 a 04/12/1990.

A decisão de primeira instância que proferiu o acórdão nº 1985/2019 deu provimento parcial ao recurso ordinário, com conversão dos períodos de 18.02.1998 a 18.02.1999, de 21.02.2000 a 08.03.2003, de 15.07.2004 a 09.11.2007, de 05.03.2010 a 24.04.2014 e de 03.03.2015 a 08.02.2018 por exposição a ruído e assim com direito à concessão do benefício.

[REDAZIDO]

Imara



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em recurso especial o INSS discordas das conversões de 15.07.2004 a 09.11.2007, de 05.03.2010 a 24.04.2014 e de 03.03.2015 a 08.02.2018, conforme Parecer Técnico, discordando da técnica de aferição do ruído, pedindo reforma da decisão.

O acórdão nº 3915/2020 proferido por esta Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso especial do INSS, concluindo que não cabe conversão dos períodos de 15.07.2004 a 09.11.2007, de 05.03.2010 a 24.04.2014 e de 03.03.2015 a 08.02.2018, tendo em vista que a técnica utilizada foi a “NR-15” e esta norma possui várias metodologias, inclusive a medição pontual, que é vedada a partir de 01/01/2004 e nesse contexto, cumpre destacar o conteúdo do inciso III do Enunciado 13 do CRPS.

A segurada, por intermédio de seus procuradores, apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência onde argumenta, em apertada síntese, que existem diversas divergências entre as Câmaras de Julgamento e com Resoluções do Conselho Pleno, que entende que independente da técnica utilizada ser da NHO-01 ou NR-15 cabe a conversão do período, apontando o seguinte acórdão paradigma:- Processo nº [REDACTED] - NB: [REDACTED], Acórdão nº 137/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento (PPP informa NHO-01 no campo técnica utilizada); - Processo nº [REDACTED] - NB: [REDACTED], Acórdão nº 6320/2016 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento (PPP informa dosimetria de acordo com a NHO-01 no campo técnica utilizada). Assim, solicita que seja dado provimento ao presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência a fim de sedimentar a jurisprudência no âmbito do CRPS, na forma da lei.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi julgado e proferida a Resolução 16/2023 que deu provimento ao pedido do segurado, com a seguinte conclusão “Posto isso, voto por conhecer e dar provimento do Pedido de Uniformização formulado pela segurada, reafirmar a tese de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de pressão sonora superior ao limite de tolerância exigido pelo código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, a técnica de aferição a partir de 01/01/2004



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

deverá constar obrigatoriamente a dosimetria com amparo nos procedimentos contidos na NHO-01 da FUNDAC ENTRO ou NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Consta impetração de Mandado de Segurança 0) N° [REDACTED]

[REDACTED]/1ª Vara Federal de Mauá.

É o relatório.

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 82 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 188-A, II, alínea “b” do Decreto 3048/99. Impossibilidade de conversão de períodos. Exposição a ruído acima do limite. Campo técnica consta informação de NR-15 após 01/01/2004. art. 68 §9º do Decreto 3.048/99. Enunciado 13 do CRPS.

Voto:

Preliminarmente, trata-se de pedido de revisão aceito, após processo julgado pelo Conselho Pleno, pelas razões abaixo.

A revisão do acórdão está prevista no art. 76 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022 que diz:

Art. 76. Os órgãos julgadores deverão rever suas próprias decisões, de ofício, ou a pedido, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MTP, dos extintos MPS e MPAS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como dos

Amara



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

pareceres do AGU, aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

III - divergirem de Enunciado editado pelo Conselho Pleno; e

IV - for constatado vício insanável.

Com relação a previsão legal do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o art. 63 da referida Portaria nº 116/2017 diz que:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

A lide do processo se refere ao período de 15.07.2004 a 09.11.2007, de 05.03.2010 a 24.04.2014 e de 03.03.2015 a 08.02.2018 que o INSS discordou da conversão por exposição a ruído, em seu recurso especial, que foi provido para afastar a conversão dos referidos períodos.

A segurada, por intermédio de seus procuradores, apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência onde argumenta, em apertada síntese, que existem diversas divergências entre as Câmaras de Julgamento e com Resoluções do Conselho Pleno, que entende que independente da técnica utilizada ser da NHO-01 ou NR-15 cabe a conversão do período, apontando o seguinte acórdão paradigma:- Processo nº [REDACTED] – NB: [REDACTED], Acórdão nº 137/2020 proferido pela [REDACTED]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

3ª Câmara de Julgamento; – Processo nº [REDACTED] - NB: [REDACTED], Acórdão nº 6320/2016 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento. Assim, solicita que seja dado provimento ao presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência a fim de sedimentar a jurisprudência no âmbito do CRPS, na forma da lei.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi julgado e proferida a Resolução 16/2023 que deu provimento ao pedido do segurado, com a seguinte conclusão “Posto isso, voto por conhecer e dar provimento do Pedido de Uniformização formulado pela segurada, reafirmar a tese de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de pressão sonora superior ao limite de tolerância exigido pelo código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, a técnica de aferição a partir de 01/01/2004 deverá constar obrigatoriamente a dosimetria com amparo nos procedimentos contidos na NHO-01 da FUNDAC ENTRO ou NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Ocorre que, conforme se observa nos acórdãos paradigmas indicados no PUI, Processo nº [REDACTED] – NB: [REDACTED], Acórdão nº 137/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento o PPP informa NHO-01 no campo técnica utilizada, já no Processo nº [REDACTED] - NB: [REDACTED] Acórdão nº 6320/2016 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento o PPP informa dosimetria de acordo com a NHO-01 no campo técnica utilizada, ou seja, nos acórdãos paradigmas informados constam técnica previstas para medição do ruído.

Ademais, em que pese a decisão do Conselho Pleno por meio da Resolução nº 16 que deu provimento ao PUI da segurada, com relação aos períodos controversos objeto do PUI, de foi informado 15.07.2004 a 09.11.2007, de 05.03.2010 a 24.04.2014 e de 03.03.2015 a 08.02.2018 no campo técnica utilizada apenas “anexo 1 da NR 15”, porém, conforme Entendimento pacífico do Enunciado 13 do CRPS, apenas até 31/12/2003 todas as técnicas dessa norma são aceitas, após 01/01/2004 o formulário deve informar a técnica utilizada da NR-15, pois apenas a dosimetria é aceita, o que



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

não ocorreu no presente caso, portanto, conclui-se que o acórdão nº 3915/2020 proferido pela 1ª CAJ, pelo relator anterior está correto e deve ser mantido.

Na decisão do PUJ foi informado no item 14 que a decisão da CAJ concluiu que não seria permissível a utilização de dosimetria, porém a decisão concluiu que não seria permissível converter o período apenas com a informação “NR-15” no campo técnica, pois não consta informação de medição por dosimetria.

Conforme o Enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS temos que:

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente e dB (C) ou dB (linear) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização da técnica/metodologia contida na



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no PPP o nível de ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEN ou a técnica/metodologia "dosimetria" ou "áudio dosimetria".

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da técnica/metodologia utilizada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição.

Assim, temos que, com relação a técnica de aferição do ruído, até 31/12/2003, poderiam ser medições pontuais, nível equivalente, média ou dose, após esse período o ruído deve ser medido por dosimetria, com base na NR-15 ou pelas técnicas da NHO 01.

Dessa forma, o entendimento que a dosimetria é aceita é pacífico no Enunciado 13, III, porém, no presente caso o acórdão da 1º CAJ fundamentou a decisão de que o PPP não informa medição por dosimetria, o documento apenas informa a norma NR-15, não comprovando qual técnica foi utilizada para medição do agente nocivo ruído.

Em que pese o PUJ ter sido julgado procedente, se percebe que na conclusão do voto foi ratificado o entendimento do Enunciado 13 que apenas a dosimetria da NR-15 é aceita após 01/01/2004, conforme seguinte trecho que se destaca do voto:

████████████████████



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“Posto isso, voto por conhecer e dar provimento do Pedido de Uniformização formulado pela segurada, reafirmar a tese de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de pressão sonora superior ao limite de tolerância exigido pelo código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, a técnica de aferição a partir de 01/01/2004 deverá constar obrigatoriamente a dosimetria com amparo nos procedimentos contidos na NHO-01 da FUNDAC ENTRO ou NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Dessa forma, o entendimento que a dosimetria é aceito é pacífico no Enunciado 13, porém, a partir de 01/01/2004 não cabe conversão se o formulário mencionar no campo técnica apenas “NR-15”.

Por todo o exposto, propõe-se a revisão da Resolução nº 16, para que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela segurada não seja provido, por não demonstrar a divergência nos acórdãos apresentados e por contrariar entendimento do Enunciado 13 deste Conselho Pleno.

VOTO, preliminarmente, para **ANULAR A RESOLUÇÃO Nº 16 e CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pela segurada e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto

IMARA SODRÉ SOUSA NETO

Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 31/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **ANULAR A RESOLUÇÃO Nº 16 e CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pela segurada e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação. Vencido o Voto do Relator **Valter Sérgio Pinheiro Coelho**.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Gabriel Rubinger Betti, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges, Evandro Diniz Cotta e Pedro Henrique de Lima Correa Borges.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto

IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS